



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.621 - PR (2018/0273529-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSE HILARIO TRIGO E OUTRO
ADVOGADOS : WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - PR053453
JOSÉ HILÁRIO TRIGO - PR011506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : R C DOS S (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A ENTEADA E CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o paciente, em decorrência da relação familiar, por diversas vezes, cometeu abusos sexuais contra sua enteada, dos 8 aos 11 anos de idade. Além do mais, o paciente ameaçou de morte a mãe da vítima, sua ex-mulher, em decorrência da denúncia dos fatos às autoridades.

4. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.

5. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

6. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, a considerar que, além de ter permanecido foragido por mais de um ano desde a decretação da prisão preventiva, o Ministério Público postulou pela ouvida de mais duas testemunhas, tendo sido necessário, ainda, a expedição de carta precatória para ouvida da própria vítima.

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.621 - PR (2018/0273529-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSE HILARIO TRIGO E OUTRO
ADVOGADOS : WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - PR053453
JOSÉ HILÁRIO TRIGO - PR011506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : R C DOS S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **R. C. DOS S.**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, constata-se prisão decretada em 11/11/2016, cumprida em 19/4/2018, e denúncia pela suposta prática de estupro de vulnerável.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem:

"*HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA".

Neste *writ*, alegam os impetrantes a ausência de elementos concretos que justifiquem a constrição cautelar do paciente, bem como excesso de prazo na formação da culpa.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.621 - PR (2018/0273529-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSE HILARIO TRIGO E OUTRO
ADVOGADOS : WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - PR053453
JOSÉ HILÁRIO TRIGO - PR011506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : R C DOS S (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A ENTEADA E CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o paciente, em decorrência da relação familiar, por diversas vezes, cometeu abusos sexuais contra sua enteada, dos 8 aos 11 anos de idade. Além do mais, o paciente ameaçou de morte a mãe da vítima, sua ex-mulher, em decorrência da denúncia dos fatos às autoridades.

4. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.

5. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

6. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, a considerar que, além de ter permanecido foragido por mais de um ano desde a decretação da prisão preventiva, o Ministério Público postulou pela ouvida de mais duas testemunhas, tendo sido necessário, ainda, a expedição de carta precatória para ouvida da própria vítima.

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de pedido de decretação da prisão preventiva do acusado ROBERTO CARLOS DOS SANTOS formulado pelo Ministério Público. Consta dos autos que a menor Cibele Vitória, de 12 anos de idade, vem sendo abusada sexualmente por seu padrasto, Roberto Carlos dos Santos, desde os seus 08 (oito) anos de idade. Os abusos eram praticados mediante violência física e psicológica. A genitora da menor tomou conhecimento dos fatos em 10/11/2016, data em que registrou a ocorrência. Consta que o agressor é pessoa violenta e vem fazendo ameaças de morte à família da vítima (seq. 1.3).

É, no que importa, o relato. Decido.

Em relação ao pedido de Prisão Preventiva formulado pelo ente Ministerial, tem-se que, para a concessão desta medida cautelar, especialmente em se tratando de privação de um dos maiores direitos do ser humano, é mister que se faça presente a incontrastável necessidade, consubstanciada no 'fumus commissi delicti' (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e no 'periculum in libertatis' (como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal que determinem a imprescindibilidade da constrição à liberdade de locomoção).

E, analisando o contido nos presentes autos, até o momento, verifica-se a necessidade do decreto.

Destarte, o fato imputado ao representado subsume-se, em princípio, aos crimes de estupro de vulnerável de forma continuada e ameaça.

A materialidade resta demonstrada pelo boletim de ocorrência, relatório do CREAS e mensagens via celular.

Quanto à autoria, há indícios de que recai sobre o autuado, conforme relatório do CREAS, que dá conta que a vítima, não suportando mais os abusos, mudou-se para a residência da sua avó, após 4 anos de violência sexual empregada por seu próprio padrasto.

Conforme art. 312 do CPP, dentro das hipóteses que justificam a prisão preventiva, 'in casu' encontra-se configurada a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, entendo configurada a necessidade de sua segregação cautelar, em virtude da natureza e da gravidade dos crimes praticados.

De fato, a necessidade de garantia da ordem pública se mostra evidente, pois, do simples relato dos fatos, percebe-se se tratar de conduta delituosa grave imputada ao acusado, que atenta contra a sociedade, colocando-a em estado de insegurança e de alerta permanentes, principalmente em se tratando de cidades pequenas, em que os delitos tomam grandes proporções, principalmente estes envolvendo violência sexual.

Destarte, entendo configurada a necessidade de sua segregação cautelar, pois tudo leva a crer que o indiciado, uma vez solto, voltará a praticar ilícitos criminais, podendo investir novamente contra a vítima e sua família, de modo que necessário se faz resguardar a sociedade da reiteração de crimes, não se mostrando suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, as ameaças proferidas pelo acusado evidenciam a necessidade do decreto prisional, já que denotam a extrema periculosidade do agente, que refere, mais de uma vez, que irá matar a genitora da vítima, em virtude da denúncia realizada.

Por fim, vê-se que o acusado, praticou, em tese, crime cuja pena máxima ultrapassa 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, restando, portanto, preenchido o requisito disposto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, fulcro no art. 312, do CPP".

Destaca-se do acórdão denegatório:

"A controvérsia existente no presente writ diz respeito à tese de excesso de prazo.

Pois bem, verifica-se dos autos que a denúncia foi recebida em 20/2/2017, o acusado foi citado e apresentou resposta a acusação.

Na sequência, as testemunhas foram ouvidas e restava pendente da escuta qualificada da vítima, a qual não foi localizada, tendo o Ministério Público postulado pela oitiva das testemunhas Simone de Freitas (psicóloga) e Karina Cicarello Sarrão (assistente social), cujo pedido foi deferido e designada audiência para o dia 10/09/2018.

Alega a defesa que configurado o excesso de prazo, contudo razão não lhe assiste, tendo em vista que conforme bem salientou o juízo singular, houve a realização das diligências processuais dentro da razoabilidade, não havendo morosidade injustificada.

Nessas situações deve o julgador ser razoável ao aferir o pleito de excesso de prazo, uma vez que não se trata de mera fórmula objetiva e matemática.

O caso em apreço envolveu peculiaridades que não podem ser ignoradas na avaliação dos limites da questão posta nos autos, inclusive, a expedição de Carta Precatória para a oitiva da própria vítima.

De mais a mais, estando adequadamente fundamentado o decreto preventivo, a manutenção da cautelar por 04 (quatro) meses não é desproporcional."

Como se vê, a prisão preventiva está adequadamente motivada para garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o paciente, em decorrência da relação familiar, por diversas vezes, cometeu abusos sexuais contra sua enteada, dos 8 aos 11 anos de idade. Além do mais, o paciente ameaçou de morte a mãe da vítima, sua ex-mulher, em decorrência da denúncia dos fatos às autoridades.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FAVORECIMENTO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. TORTURA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, mormente se considerado que os delitos contra a dignidade sexual supostamente praticados teriam ocorrido de maneira contumaz, os quais tiveram início quando a vítima, sua própria enteada, tinha treze anos de idade, tendo o decreto prisional consignado, ainda, que o recorrente obriga a própria cônjuge a se prostituir, e a enteada a manter relações sexuais com terceiros, o que revela a periculosidade do agente e a gravidade em concreto das condutas, tendo em vista o *modus operandi* empregado, consubstanciado em estupro de vulnerável, cometido em ambiente familiar, contra sua própria enteada, com emprego de violência física e psicológica e mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do recorrente. Precedentes

III - É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o recorrente sofre de doença que necessita de tratamento, como no caso dos autos. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 98.081/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 8/6/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, notadamente a periculosidade do recorrente, evidenciada no *modus operandi* do delito, uma vez que utilizando-se da relação familiar com a vítima, já que era seu padrasto, praticou com ela atos libidinosos, além de oferecer-lhe dinheiro visando a ocultação do crime, não há que se falar em ilegalidade.
3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido" (RHC 96.313/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2018).

Por outro lado, o excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.

Ademais, para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

A propósito:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. (II) AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (III) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (IV) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não foi enfrentada pela Corte estadual a matéria referente ao suposto constrangimento ilegal por ausência da audiência de custódia, motivo por que este Tribunal Superior fica impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).
2. 'A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto' (HC 331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016).
3. Caso em que o processo penal está seguindo ritmo adequado e proporcional às características do processo, que conta com algumas testemunhas arroladas, inclusive pela defesa, que dependem da expedição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de várias precatórias para a sua oitiva, além de outras diversas diligências e outros pedidos para serem analisados pelo Magistrado singular. Note-se, inclusive, que, no dia 1º/11/2016, vale dizer, até mesmo após a impetração deste writ, o acusado requereu a realização de novas diligências pelo Juízo, o que, decerto, atrasaria o desenrolar da demanda.

4. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado procura imprimir à ação penal andamento regular (Precedentes).

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nesse particular, denegada, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito ao Juízo singular."

(HC 372.891/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 2/3/2017.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO NÃO VERIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. TRÂMITE NORMAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade da recorrente, evidenciada pela variedade e natureza da droga apreendida em seu poder (12 pedras de crack, 1 bucha de cocaína, 5 tabletes e um pezinho de maconha).

Quanto às alegações de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, verificou-se, em consulta ao andamento processual disponível no endereço eletrônico do Tribunal de origem, que o processo segue o trâmite regular, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias, o que retarda a marcha processual.

Nesse contexto, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 77.854/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017.)

Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, a considerar que, além de ter permanecido foragido por mais de um ano desde a decretação da prisão preventiva, o Ministério Público postulou pela oitiva de mais duas testemunhas, tendo sido necessário, ainda, a expedição de carta precatória para ouvida da própria vítima.

Desse modo, não se evidencia ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0273529-0

HC 474.621 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013372320188160147 00022353620188160147 00042426920168160147
00161475620188160000 00340292120188160000 00340293120188160000
161475620188160000 22353620188160147 340292120188160000
340293120188160000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE HILARIO TRIGO E OUTRO
ADVOGADOS : WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PR053453
JOSÉ HILÁRIO TRIGO - PR011506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : R C DOS S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.